

A ÉTICA COMO PRESSUPOSTO DA GESTÃO DO ERÁRIO PÚBLICO E DA EQUA- DISTRIBUIÇÃO DE BENS.¹

David C. Marta Koj²

RESUMO

O presente trabalho tem como tema a ética como pressuposto da gestão do erário público e da equa- distribuição de bens, na vertente filosófica ética é o ramo da filosofia dedicado os assuntos morais, já numa conduta pouco filosófica e mais para a nossa pesquisa a ética estará directamente relacionada com a conduta dos funcionários que ocupam cargos públicos, devendo esses indivíduos agir conforme os padrões de ética exibindo sempre valores morais como boa fé, e outros princípios necessários para uma gestão saudável do erário público, assim sendo o Estado, ao recolher recursos dos cidadãos e definir sua aplicação no fornecimento de bens e serviços, é indispensável que sua administração seja feita dentro dos mais elevados padrões de eficiência e, acima de tudo, de ética, constitui objectivo dessa pesquisa Estudar a ética como pressuposto de gestão do erário público, bem como a sua relevância no combate a improbidade e da equa- distribuição dos bens, metodologicamente baseou-se na pesquisa explicativa e a pesquisa descritiva Para o desenvolvimento desta pesquisa foram ainda utilizados os métodos dedutivos e indutivos, acompanhado das análises bibliográficas, e documental, por fim, com os resultados da presente investigação espera-se apurar a relevância da ética na gestão do erário público, de modos a minimizar os problemas emergentes da má gestão.

1

Palavras-Chave: ética. erário público. gestão pública.

¹ Elaborado aos 30 de Janeiro de 2020.

² Advogado Estagiário e Docente Universitário da Faculdade de Direito da Universidade UniBelas.

I - Introdução

1. Introdução do Tema

Este trabalho, visa tratar de uma forma breve sobre ética como pressuposto da gestão do erário público e da equa- distribuição de bens. Existe a nível da academia o grande dilema acerca do modo de fazer com que o sector público funcione da melhor, bem como sobre a boa governação nos países em vias de desenvolvimento.

Com muito poder advém muita responsabilidade, mas qual é a dimensão e a forma de intervenção ética necessária para a regulação governamental, e para o desenvolvimento económico, responsabilidade política, erradicação da pobreza, preservação do erário Público? Será que essa pergunta prende-se a implementação efectiva da etica na gestão do erario publico?

Bem, esta pesquisa ajudará a compreender melhor as responsabilidades do sector público e o modo como os seus funcionarios deverão interagir com o cidadão e com a sociedade civil. Além disso, a ética e os princípios éticos são ferramentas indispensaveis para ajudar as pessoas a tomarem melhores decisões, e ajudá -las a avaliarem as decisões dos outros.

Grande parte deste debate tem- se centrado na “boa governação”, de modo geral. A ética também tem integrado este debate, particularmente, o debate sobre a ética profissional dos funcionários públicos no acto da gestão da coisa pública.

1.1. Delimitação do Tema

A presente pesquisa delimita-se ao contesto angolano, uma vez que a má gestão do erário publico é um problema conjuntural e dado as recorrentes denuncias sobre gestão danosa, peculato e outros crimes de natureza patrimonial, procurando associar esses males a questões relacionadas a ética nas instituições Angolanas.

1.2. Justificativa

A presente pesquisa é importante porque vai ajudar-nos a ter melhor esclarecimento sobre a importância da ética na gestão do erário público e na distribuição de bens, pode também proporcionar um paradigma claro sobre o problema da actual gestão do erário público em Angola, facilitando assim na busca de soluções. Como

relevância académica facilita a identificação de problemas emergentes e aplicação de possíveis soluções, garantindo assim proporcionalidade e justiça na gestão do erário público.

Como relevância profissional proporcionara uma visão clara sobre o papel da ética na gestão do erário público, moldando assim o perfil desses gestores na vertente ético-moral.

Como relevância social actuara directamente nas vidas de todas as famílias, uma vez que a má gestão é um mal que afecta todos, logo a melhoria na gestão e distribuição dos bens proporciona automaticamente melhorias directas e indirectas nas vidas dos cidadãos.

1.3. Formulação de Problema

Será que a ética é um pressuposto na qual a inobservância compromete a gestão do erário público?

1.4. Levantamento de hipóteses

- a) A falta de ética corrompe o gestor e concomitantemente transforma a gestão pública em privada.
- b) A ética é um elemento essencial logo a sua inobservância do lugar a crimes de natureza patrimoniais.

3

1.5. Objectivos da Pesquisa

Objectivo geral

Estudar a ética como pressuposto de gestão do erário público, bem como a sua relevância no combate a improbidade e da equa- distribuição dos bens.

Objectivos específicos

- Apresentar as principais noções conceituais sobre ética;
- Descrever de que formas a ética influencia na gestão do erário público;
- Determinar os principais aspectos da Lei da improbidade pública.

Metodologia

Para o desenvolvimento desta pesquisa foram utilizados os métodos dedutivos e indutivos, acompanhado das análises bibliográficas, e documental.

Tipo de estudo

Este trabalho baseia-se na pesquisa explicativa e a pesquisa descritiva

Métodos a utilizar

Para realização desse estudo utilizou-se o método histórico lógico, dedutivo, indutivo, análise e síntese, observação e bibliográfico.

II. Fundamentação Teórica

1. Enquadramento Jurídico

Inicialmente o nosso trabalho terá como sua base jurídica a constituição da república de Angola, a Pauta deontológica da função pública em Angola, e a Lei da probidade pública. Pelo facto dos demais diplomas com excepção da constituição terem como fonte as normas e valores éticos dispostos na pauta deontológica, achamos por bem, num primeiro momento, desmistificar apenas a pauta deontológica dos funcionários públicos por ser o que interessa por agora, e ao longo do trabalho abordar os demais diplomas.

A Deontologia pode ser conceituada como a ciência do dever e da obrigação. É uma parte da Filosofia que estuda a moral e as diversas consequências da acção humana, sendo tida por muitos, ainda, como uma teoria sobre as escolhas dos indivíduos, o que é moralmente necessário e serve para nortear o que realmente deve ser feito. Assim, nada mais justo do que termos o primeiro capítulo do Código de Ética com o título “Das Regras Deontológicas”, uma vez que todo o Código, conforme veremos ao longo do curso, é formado por normas obrigacionais para o servidor público, que possui deveres e obrigações que devem ser observados na sua conduta profissional³.

2. Pauta Deontológica da Função Pública em Angola

³ Diogo Surdi. ÉTICA NO SERVIÇO PÚBLICO p. 11

Em Angola a ética encontra-se consagrada no serviço público, através da resolução nº 26/94 de 26 de Agosto, no qual a mesma obriga que os trabalhadores da função pública, no desempenho da sua insubstituível função social devem pautar a sua conduta em princípios, valores e regras alicerçadas na justiça, transparência e ética profissional.

Temos em primeiro lugar na pauta deontológica do serviço público, o seu âmbito na qual abrange todos os trabalhadores da administração pública, independentemente do seu cargo nível ou local de actividade, e quanto ao conteúdo a pauta compreende um conjunto de deveres de índole ético-profissional e social que impedem sobre os trabalhos públicos.

Em segundo lugar temos os valores essenciais a respeitar pelo funcionário público dentre eles:

- **O interesse público** - os trabalhadores da administração pública devem exercer as suas funções exclusivamente ao interesse público, interesses gerais sustentadores da estabilidade convivência social e os garantem da satisfação das necessidades fundamentais da colectividade sendo estas a razão de ser da actuação dos trabalhadores públicos.
- **Legalidade** - os trabalhadores da administração pública devem proceder sempre em conformidade com a lei. Devendo sempre conhecer e estudar as leis, bem como contribuir para ampla divulgação e conhecimento das leis e no aumento da consciência jurídica do cidadão.
- **Neutralidade** - os trabalhadores da administração pública tem o dever de adoptar uma postura e conduta profissional ditada pelos critérios da imparcialidade e objectividade no tratamento e resolução das matérias sob sua responsabilidade, observar sempre com justeza ponderação e respeito ao princípio da igualdade jurídica, isentando-se de quais quer interesses subjectivos de natureza política, económica, religiosa ou outra.
- **Integridade e Responsabilidade** - os trabalhadores da administração pública devem no exercício das suas funções, pugnar pelo aumento da confiança dos cidadãos nas instituições públicas bem na eficácia e prestígio dos seus serviços, A discrição, Lealdade e transparência devem caracterizar actividade de todos quanto estão vinculados a administração pública.

- **Competência** - os trabalhadores da administração pública devem assumir o mérito, o brio e a eficácia como critério mais elevado de profissionalismo no desempenho das funções públicas.

No terceiro ponto, encontramos os deveres do funcionário público para com o cidadão, nomeadamente a qualidade na prestação de serviço o que consiste numa postura e consciência do bem servir, com eficiência e rigor, de igual modo temos a isenção e imparcialidade vinculando os trabalhadores da função pública a critérios de igualdade e imparcialidade, bem como a salvaguarda do respeito a lei e de acesso e de oportunidade do cidadão aos serviços públicos. Ainda encontramos a obrigatoriedade de cortesia e informação no qual os funcionários públicos devem estar vinculados, isso quer dizer que os funcionários públicos devem ser corteses no seu relacionamento com o cidadão e de igual modo serem prestáveis no asseguramento das informações e esclarecimentos que estes careçam.

Ainda no terceiro ponto, temos a probidade, visando impedir que durante o desempenho das suas funções os funcionários públicos solicitem ou aceitem para si ou para terceiros directa, ou indirectamente, quais quer presentes, empréstimos, felicidades ou em geral, quaisquer ofertas que possam por em causa a liberdade da sua acção, a independência do seu juízo e a credibilidade e autoridade da administração pública e dos seus serviços.

No quarto ponto, temos os deveres especiais para com a administração, dando ênfase no dever de reserva, discrição e na parcimónia. Quanto a reserva e discrição os trabalhadores da administração pública, devem usar da maior reserva e discrição de modos a evitar a divulgação de factos e informações que tenham conhecimento no exercício de funções, sendo-lhes vedado o uso dessas informações para proveito próprio ou de terceiros. Já a parcimónia obriga os trabalhadores da administração pública a fazer uma criteriosa utilização dos bens que lhes são facultados e evitar desperdícios, não devendo utilizar directa ou indirectamente quaisquer bens públicos em proveito pessoal, nem permitir que qualquer outra pessoa deles se aproveite.

3. Lei da Probidade Pública

A lei n. 3/10, de 29 de Marco, estabelece as bases e o regime jurídico relativos a moralidade pública e ao respeito pelo património público por parte do agente público. É de extrema importância pois dita as regras bem como impõe as condutas éticas, na actuação do agente público.

No seu artigo 3.º, encontramos dispostos os princípios sobre o exercício de funções públicas no qual está adstrito o agente público.

A lei da probidade pública vem dar um suporte ao código de ética e deontologia supracitado, atendendo a complexidades envolvidas no decorrer da gestão do erário público, bem como na dinâmica frenética que enfrenta o mundo moderno.

4. Revisão da Literatura: Estudos Precedentes

A origem do conceito de ética remete aos primeiros grandes pensadores da humanidade: os filósofos gregos. A criação do termo e tudo o que ele engloba surgiu em meados do século 4 a.C, quando teve início a ascensão das Cidades-Estado gregas, do surgimento das civilizações emergiu a necessidade de se pensar sobre os valores que moldam a vida em sociedade, tais como honestidade e fidelidade, e diante de tal constatação, quem cunhou o termo “ética” e expandiu esse campo de estudo foram filósofos clássicos Sócrates, Platão e Aristóteles.

A ética é referente a princípios pelos quais se avalia o comportamento como certo ou errado, bom ou mau. A ética é referente a normas bem fundamentadas (de certo e de errado) e indica o que os seres humanos deveriam fazer. A ética é um esforço contínuo de luta para garantir que as pessoas, e as instituições às quais dão forma, correspondem a normas com fundamentos sólidos e razoáveis⁴.

É proveitoso distinguir entre ética normativa e descritiva: a ética normativa descreve as normas para qualificar actos como certos ou errados, já a ética descritiva é uma investigação empírica das crenças morais das pessoas. A nossa pesquisa refere-se, em grande parte, à ética normativa. A legislação é um promotor básico do comportamento ético. A legislação, no entanto, apenas estabelece um padrão mínimo de conduta ética. Simplesmente por um determinado acto ser legal, tal não implica automaticamente que

⁴ (Arne Wiig, 2016, p. p.13)

seja ético (pense-se nas Leis do Apartheid, por exemplo). Do mesmo modo, um acto ilegal também não é necessariamente imoral (por vezes, violar a Lei pode ser justificado).

Ao desempenharem as suas funções, os gestores públicos fazem exercício de poder discricionário substancial (poder de tomar decisões) por si próprios, o que afecta as vidas das pessoas directamente, de modo duradouro e por vezes profundo, daí ocasionalmente surgirem razões que levem a questionar a legitimidade das regras e das decisões que os gestores públicos estão a implementar. Os administradores e os gestores públicos não podem evitar tomar decisões e, ao fazê-lo, deverão tentar tomar decisões éticas.

Os administradores têm poderes discricionários que vão além dos manuais, ordens, descrições das funções e enquadramento legal dos seus cargos e deveres, a ética profissional terá de ser utilizada enquanto linhas de orientação, para além dos regulamentos formais. Os administradores deverão, portanto, procurar uma compreensão sólida e abrangente das teorias e tradições éticas e procurar métodos de pensamento acerca das dimensões éticas das suas tomadas de decisão.

A ética na função pública, trata-se, de um conjunto de valores e princípios democráticos de respeito e cumprimento obrigatório por parte daquele que ocupa uma determinada função no sector público, eventualmente o funcionário que age de forma contrária desrespeita o princípio do interesse público. A ética vem limitar o desejo deste funcionário de tudo fazer para satisfazer o interesse pessoal em vez de satisfazer o interesse do Estado.

Durante determinado período de tempo existiu uma escola “realista” no seio da ciência política que rejeitou qualquer componente moral da tomada de decisões como ingenuidade, como uma imposição religiosa ou por ser uma simples hipocrisia. Do mesmo modo, na economia, a perspectiva padrão sobre os seres humanos tem sido a de homo oeconomicus, um homem racional a tentar seguir os seus próprios interesses, com pouca consideração pela ética.

Muitas pessoas ainda acreditam que a ética é demasiado fraca e demasiado “simpática” para assumir uma real importância naquele que é visto como o mundo difícil, sujo e sem princípios da política. A ética é por vezes considerada como ineficaz e como um embaraço para aqueles que pretendem obter uma compreensão apropriada dos acontecimentos. A ética é também, por vezes, considerada como negativa (dizendo às

outras pessoas o que não deverão fazer), não praticável (porque é suportada apenas pela consciência) e com maiores probabilidades de apanhar o inocente que nela acredita do que os infractores deliberados (Arne Wiig, 2016, p. 14).

E imperioso realçar que de acordo com Bittar (2005, p. 08-09):

“A ética como prática consiste na atuação concreta e conjugada da vontade e da razão, de cuja interação se extrai resultados que se corporificam por diversas formas. Se as ações humanas são dotadas de intencionalidade e finalidade, releva-se, sobretudo a aferição prática da concordância entre atos exteriores e intenções. A realização mecânica de atos exteriores pelo homem deve estar em pertinente afinidade com a atitude interna, de modo que, da consciência à ação, exista uma pequena diferença de consumação”.

Assim sendo Ética jamais deve ser um atributo ou qualidade, mas uma condição natural, algo que se espera de todos. É uma obrigação não apenas do cidadão, em verdade, é uma obrigação da nação, um princípio fundamental para que se possa construir uma sociedade justa. Aos que governam e representam a nação ter ética é um dever básico, que indica a necessidade de ter-se respeito pelo que é da nação. Ética é atitude, o que se espera, não do amanhã, mas de hoje. Faz-se necessário ajudar a construir um país melhor, é desejo da grande maioria viver em um país mais coerente com o tamanho da sua grandeza. (Mendonça & Bianchi, 2018, p. 876).

9

III. CONTEXTUALIZAÇÃO DO CAMPO DE PESQUISA

1. Administração Pública e a Ética

A lei n. 3/10, de 29 de Marco, estabelece as bases e o regime jurídico relativos a moralidade pública e ao respeito pelo património público por parte do agente público.

No seu artigo 3.º, encontramos dispostos os princípios sobre o exercício de funções publicas no qual esta adstrito o agente publico, nomeadamente:

- a) Princípio da legalidade;

- b) Princípio da probidade pública;
- c) Princípio da competência;
- d) Princípio do respeito pelo património público;
- e) Princípio da imparcialidade;
- f) Princípio da prossecução do interesse público;
- g) Princípio da responsabilidade e da responsabilização;
- h) Princípio da urbanidade;
- i) Princípio da reserva e discricção;
- j) Princípio da parcimónia;
- k) Princípio da lealdade.

O princípio da probidade pública é um dos princípios basilares no qual vincula directamente a actividade do agente público aos critérios da ética, por quanto chega a ser a maior manifestação da moralidade pública. Este mesmo princípio encontramos consagrado no artigo 5.º, da mesma lei no qual dispõe que ” O agente público pauta-se pela observância de valores de boa administração e honestidade no desempenho das suas funções não podendo solicitar ou aceitar para si ou para terceiros, directa ou indirectamente quaisquer presentes, empréstimos, felicidades ou quaisquer ofertas que possam por em causa a liberdade da sua acção, a independência do seu juízo e a credibilidade e autoridade da administração pública, dos seus órgãos e serviços”.

10

A par do princípio supracitado, encontramos outro que muito interessa a nossa pesquisa dado ao seu carácter intrinsecamente ligado ao respeito e a protecção do erário público, este princípio é o do respeito pelo património público, consagrado no artigo 7.º que dispõe o seguinte:

“No exercício das suas funções o agente público devem abster-se da prática de actos que lesem o património do estado ou de actos susceptíveis de diminuir o seu valor, tais como o desvio, a apropriação, o esbanjamento e a delapidação dos bens das entidades públicas de que tenha a guarda, em virtude do cargo, do mandato, da função, da actividade ou do emprego”.(lei n. 3/10, de 29 de Março, art. 7.º).

Obviamente todos os princípios são de extrema importância para a preservação e o alcance dos fins pelos quais visa prosseguir a administração pública, portanto a sua interpretação deve ser conjunta por força da unidade do sistema jurídico, sob pena da sua inobservância comprometer a gestão pública bem como causar sérios prejuízos ao erário público, em consequência de uma gestão desprovida de quaisquer critérios de ética e moralidade administrativa.

2. Deveres Do Agente Público

O agente público no desempenhar das suas funções deve adoptar uma postura de bem servir onde a eficiência e o rigor devem constituir uma reverência obrigatória da sua actividade quer perante os cidadãos quer perante entidades públicas ou privadas. E para que isto seja alcançado o mesmo deve obedecer e observar os seguintes deveres:

- a) Qualidade na prestação de serviço;
- b) Isenção e imparcialidade;
- c) Cortesia e informação;
- d) Dedicção zelo e auto formação;
- e) Reserva e discrição;
- f) Parcimónia;
- g) Solidariedade e cooperação;
- h) Lealdade;

11

O agente público deve ainda recusar qualquer tratamento de favor ou de situação que implique privilégios ou vantagem injustificada a cidadão ou entidades públicas e privadas.

3. Ofertas e Gratificações

É essencial a existência de regras e regulamentações claras acerca do que os funcionários têm direito a receber no decorrer das suas funções e sobre o modo como estas ofertas deverão ser registadas. Num contexto privado, as ofertas não são geralmente solicitadas e destinam-se se a transmitir um sentimento, como a gratidão, por parte de quem realiza a oferta. Não existe a expectativa de retribuição. Tais ofertas são geralmente

feitas com a finalidade de criar um sentimento de obrigação em quem as recebe. A recepção de modo corrupto de uma oferta ou benefício por parte de um funcionário público constitui um crime em todos os países.

Na qualidade de funcionários públicos, os funcionários têm o dever de garantir que a actividade governamental seja realizada com imparcialidade e integridade. Se aceitarem ofertas e benefícios que lhes sejam oferecidos no decorrer das suas funções, eles poderão nutrir um sentimento de obrigação para com a pessoa que ofereceu o benefício ou fez a oferta. Os sentimentos de obrigação irão prejudicar a sua imparcialidade e, de modo geral, ajudarão a minar a confiança no serviço público. (Carla Amado Gomes, 2018, p. 182)

Dai a nossa lei n. 3/10, de 29 de Marco, lei da probidade pública, no seu Artigo 18º, relativamente ao recebimento de ofertas dispões que o agente público, não deve pelo exercício das suas funções beneficiar directamente ou por interposta pessoa de ofertas por parte de entidades singulares ou colectivas, de direito angolano ou estrangeiro.

Dessas proibições resultam a oferta de bens moveis, imóveis, serviços, viaturas e outros meios de transportes, mobílias e outros apetrechos do lar, abastecimento regular de bens alimentares, ferias pagas e as demais ofertas que pela sua natureza e valor possam afectar a integridade e a postura exemplar do agente publico, bem como as que sejam susceptíveis de comprometer o exercício das suas funções, choquem com a lisura requerida e sejam lesivas a boa imagem do Estado.

Assim sendo são apenas permitidos aos agentes públicos o recebimento de ofertas nas seguintes situações:

- a) Tratando-se de bens que pela sua natureza podem ser imediatamente integradas ao património do estado e demais pessoas colectivas publicas ou encaminhado pelo agente publico para o beneficio da colectividade;
- b) As ofertas que se enquadram na prática protocolar que não sejam lesivas a boa imagem do estado;
- c) Os presentes por ocasiões de datas festivas, nomeadamente aniversários, casamentos, ano novo e outras.

As ofertas referentes na alínea a) tratam-se daquelas adquiridas pelo gestor público, no âmbito de acordos de financiamento ou apoio para desenvolvimento de

qualquer projecto publico, ou quando as verbas disponibilizadas pelo estado se mostram insuficientes.

4. Divulgação dos Bens e dos Rendimentos

Em vários lugares do planeta defendeu -se que um dos instrumentos principais para a manutenção da integridade no serviço público é a declaração de rendimentos, ou seja, declarações que indicam os activos e os passivos de todos os que se encontram em cargos influentes, assim como dos seus familiares imediatos. A finalidade da obtenção das declarações dos funcionários públicos é identificar que parte da sua riqueza não é justamente atribuível aos seus rendimentos, a ofertas ou empréstimos.

Apesar de os que estiverem a aceitar subornos não realizarem uma divulgação rigorosa dos bens e dos rendimentos, pensa -se que a exigência de que registem formalmente as suas situações financeiras constitua um alicerce para qualquer controlo subsequente, quer pelos meios de comunicação social, quer pelo sistema judicial⁵. Impossibilitaria, por exemplo, os detentores de cargos públicos de sugerirem que qualquer riqueza posterior que não tenha sido revelada tenha, de facto, sido adquirida legitimamente.

Os activistas anti-corrupção, os meios de comunicação e a polícia podem seguir de perto o desenvolvimento de regimes eficazes e justos para a monitorização de rendimentos, activos e passivos dos funcionários e gestores públicos, se for possível colocá-los em funcionamento. No contexto angolano a lei da probidade pública no seu art. 26º, obriga a declaração de bens, dispondo no nº 1, que “o exercício de funções públicas está sujeito à declaração dos direitos, rendimentos, títulos, acções, ou qualquer outra espécie de bens e valores, localizados no país ou no estrangeiro”.

As declarações devem ainda ser actualizadas de dois em dois anos, e todas as informações prestadas são tidas como segredo de justiça, estando o seu desrespeito sujeito a processos criminal e disciplinar.

⁵ Pretende-se, nessa breve reflexão, sustentar que há uma norma de transparência que se impõe à actuação estatal, mormente à actuação administrativa, sendo importante instrumento quer para a boa governação, quer para a luta anti-corrupção.

5. Pressupostos Éticos na Gestão pública

Na esfera jurídica Angolana existem vários diplomas que de forma indirecta implementam a ética na forma de agir dos gestores públicos, porém no que concerne a gestão pública e indispensável abordar um pouco a cerca do estatuto dos gestores públicos, aprovados por Decreto nº 16/89, de 13 de Maio.

No art. 6º encontra-se diante não regulamentado as incapacidades, estando proibindo na al. a) que fossem admitidos como gestores públicos os condenados por furto, burla, roubo, peculato, sabotagem económica, abuso de confiança ou falsificação; e na alínea b) sendo um pouco mais específicos, proíbe os responsáveis por falência ou má gestão de empresas publicas ou por sua comprovada má gestão.

A par da incapacidade a lei regula também a incompatibilidade no seu art.º 7º, proibindo que sejam nomeados como gestores:

- a) Os sócios, administradores, gerentes ou outros gestores de empresas concorrentes;
- b) Os sócios, administradores ou gerentes da própria empresa ou de sociedades que nele participem em percentagem superior a 10%, nos casos das alíneas d) e e) do art. 1º do mesmo Decreto;
- c) Os gestores de outras empresas estatais.

Claramente essas restrições têm como objectivo principal preservar a ética na gestão pública evitando inconvenientes como, conflito de interesse, corrupção, gestão danosa, preservando assim o erário público.

Outro elemento essencial que é uma clara manifestação dos princípios ético é o disposto no art .º 22º al. h) do mesmo decreto, referente a obrigação de guardar sigilo sobre todos os factos da vida da empresa de que tenha conhecimento no exercício das suas funções ou por causa delas.

Além das restrições impostas no estatuto, o legislador Angolano criou ainda um regime disciplinar diferente dos trabalhadores normais, visando responsabilizar os gestores que durante a sua gestão se desviem dos preceitos legais, por força da Lei nº 10/89, de 30 de Dezembro.

Logo a partida encontramos disposto no art.º 2º da mesma lei que “os gestores públicos são disciplinarmente responsáveis pelas infracções que cometeram no exercício das suas funções ou com ele relacionadas, nos termos da presente lei”.

Segundo a mesma lei constitui infração disciplinar “ o facto voluntario praticados pelo gestor publico que, culposa ou dolosamente, por acção ou omissão, viole alguns deveres decorrentes da função que exerce, ou os deveres gerais dos cidadãos, desde que essa violação se reflecta no corrente exercício das suas funções”.artº 3 nº 1. Essa responsabilidade disciplinar não exclui a responsabilidade civil e criminal que haja lugar.

6. Conflitos de Interesses

Um conflito de interesses é uma situação em que alguém num cargo de confiança e responsabilidade como, por exemplo, um político, um funcionário público, um executivo, um director de uma empresa, um cientista de investigação, um médico, um advogado, tem interesses profissionais e pessoais concorrentes⁶. Por outras palavras, um conflito de interesses coloca -se quando um funcionário público ou um detentor de cargo público é influenciado por considerações pessoais na realização do seu trabalho.

Tais interesses concorrentes podem tornar difícil o cumprimento dos seus deveres de forma imparcial. Algumas das formas mais comuns de conflitos de interesses incluem o auto suprimento, em que os interesses públicos e privados colidem, por exemplo, quando um funcionário público detém interesses empresariais privados. Inclui-se o segundo emprego, em que os interesses do emprego “privado” possam contradizer as funções de funcionário público.

Trata-se do caso da acumulação de cargos, em que os funcionários governamentais ou os detentores de cargos eleitos trabalham para as empresas que deveriam regular. Também inclui interesses familiares, quando, por exemplo, um cônjuge, um filho ou outro familiar próximo é contratado (ou se candidata a um emprego) ou quando bens ou serviços são adquiridos a um tal familiar ou a uma empresa controlada por um familiar. Além disso, inclui ofertas de amigos que também se relacionam com o funcionário público que recebe as ofertas. Um conflito de interesses pode criar uma aparência de improbidade que pode prejudicar a confiança na pessoa, profissão ou sistema judicial.

Os conflitos de interesses aplicam -se a uma série de profissionais e detentores de cargos públicos. Mas a questão pertinente é saber como surgem então esses conflitos?

⁶ A referência bíblica é irresistível para introduzir a análise do conflito de interesses: “Nenhum servo pode servir dois senhores; porque, ou há de odiar um e amar o outro, ou se há de chegar a um e desprezar o outro. Não podeis servir a Deus e a Mamom” (Carla Amado Gomes, 2018, p. 116)

Bem um conflito de interesses surge quando alguém tem dois deveres que entram em conflito. Por exemplo, um funcionário pode ter o dever de desempenhar bem e lealmente o seu trabalho como gestor de aquisições, e pode também ter um dever familiar para com um irmão que, por coincidência, está a fazer uma proposta de venda de aparelhos ao empregador do gestor. Neste caso, o funcionário tem um conflito de interesses apesar de não ser um advogado, médico, político, etc.

7. Corrupção

“A corrupção é um dos maiores desafios do mundo contemporâneo. A corrupção prejudica o bom Governo, distorce fundamentalmente a política pública, leva a uma má atribuição de recursos, prejudica o sector privado e o seu desenvolvimento e prejudica em particular os mais necessitados.” Banco Mundial (1997), World Development Report, Washington, World Bank Press.

Segundo compêndio de ética da universidade católica, p. 56. A corrupção encontra-se praticamente em todo o lado, mas encontra-se teimosamente entrincheirada nos países pobres da África Subsariana, está amplamente difundida na América Latina, está profundamente enraizada nos países recentemente industrializados e está a alcançar proporções alarmantes em vários países ex-comunistas. A corrupção tem sido tema de uma quantidade substancial de teorização e de investigação empírica ao longo dos últimos 30 anos, o que resultou numa desconcertante quantidade de explicações, tipologias e soluções alternativas. No entanto, enquanto noção extensivamente aplicada tanto nas ciências políticas como nas sociais, a corrupção está a ser utilizada de uma forma bastante aleatória.

A corrupção é compreendida como tudo aquilo que inclui desde subornos pagos a funcionários públicos em troca de algum favor e do desvio de fundos públicos, a uma larga variedade de práticas económicas e políticas dúbias em que políticos e burocratas enriquecem e a qualquer utilização abusiva do poder público para fins pessoais. Além disso, a corrupção é por si só um fenómeno multifacetado e o conceito de corrupção contém demasiadas conotações para ser analiticamente funcional sem uma definição mais aproximada. As formas de corrupção são diversas a nível de quem são os actores, os iniciadores e de quem lucra, do modo como é feita, e da extensão até à qual é praticada. Adicionalmente, as causas e as consequências da corrupção são complexas e diversas e

têm sido investigadas na ética individual e nas culturas cívicas, na história e na tradição, no sistema económico, nos acordos institucionais e no sistema político.

A corrupção é convencionalmente entendida como, e referida como, um comportamento de tentar obter riqueza privada por parte de alguém que representa o Estado e a autoridade pública, ou uma má utilização de bens públicos por funcionários públicos para fins privados. Na definição clássica e mais amplamente utilizada de J. S. Nye, a corrupção é:

“o comportamento que se desvia dos deveres formais do desempenho de um papel público devido a ganhos pecuniários ou de status privados (pessoais, família próxima, conventículo privado); ou que viola as regras contra o exercício de determinados tipos de influência no âmbito privado”⁷

A prática de corrupção tem sido avaliada tanto sob perspectivas consequencialistas como deontológicas. Alguns investigadores têm utilizado argumentações consequencialistas para mostrar que a corrupção é contrária à ética. Por exemplo, defendeu -se que a corrupção leva à adjudicação de contratos públicos à empresa que pagar os subornos mais elevados e não à empresa que oferece a melhor relação entre qualidade e preço (uma vez que os funcionários públicos irão seleccionar projectos que geram os maiores rendimentos privados e não os que apresentam melhores resultados sociais).

Defendeu -se que a corrupção atrai mão- de- obra qualificada para fora de actividades produtivas para a procura de rendimentos, exacerbando ainda mais as ineficiências da atribuição de recursos. Também tem sido defendido que a corrupção afecta desproporcionalmente os mais desfavorecidos. Em suma, a corrupção tem consequências prejudiciais e é, por isso, considerada como contrária à ética sob uma perspectiva consequencialista.

De igual modo o Estado Angolano encara o problema da corrupção sob uma perspectiva consequencialista visto que a lei da probidade pública no seu capítulo V, dispõe sobre os crimes cometidos por agentes Públicos, e muitos deles são crimes que consubstanciam-se em corrupção, nomeadamente, a prevaricação art. 33.º, denegação do

⁷ Nye, J. S. (1967), Corruption and Political Development, in American Political Science Review, vol. 61, p. 417.

poder disciplinar art. 34.º, violação de normas de execução do plano e orçamento art. 36.º, enriquecimento sem causa art. 37.º, emprego da força pública contra a lei art. 38.º, e abuso de poder art. 39.º.

Conclusões

Podemos então concluir que a ética é um pressuposto de extrema importância para o control da gestão e preservação do erário público, por obrigar que o funcionario ou agente público durante a sua actuação, pautado sempre pelo principio da moralidade Administrativa, bem como subordina a sua actuação a criterios legais de probidade cuja a sua inobservancia resulta no cometimento de crime.

O presente trabalho possibilitou ainda estudar a ética como pressuposto de gestão do erário público, bem como a sua relevância no combate a improbidade pública, assim como descrever de que forma a mesma influencia na gestão do erário público e como sua inobservância do lugar a crimes de natureza patrimoniais, e automaticamente acaba por transformar a gestão pública em privada.

Foi também possível determinar os principais aspectos da Lei da improbidade pública, como os seus princípios norteadores e a extrema importância de serem interpretados de forma conjunta sob pena da sua inobservância comprometer a gestão pública, bem como causar sérios prejuízos ao erário público, de igual como a proibição dos funcionários públicos beneficiarem-se de ofertas por parte de entidades singulares ou colectivas, e por fim os pressupostos éticos cujo a inobservância da lugar a ilícitos como conflito de interesse e corrupção.

Contudo que foi exposto, entende-mos respondida a problemática da pesquisa, e de igual modo os objectivos foram alcançados com êxito, porém ao longo da pesquisa deparamonos com outras questões que dariam óptimas problemáticas para futuros trabalhos*, porquanto nós não podemos explorar por motivos diversos dentre eles; a falta de tempo, recursos escassos, e a limitação ao cumprimento dos objectivos traçados na pesquisa original.

Propostas

Ao longo da pesquisa constatamos mecanismos para reforçar a efectividade da ética como pressuposto de gestão do erário público, mecanismos como:

- ❖ Informar a população sobre a existência dos criterios éticos que regem a função pública, de modos que possam saber quando houver alguma violação dos mesmos na sua esfera jurídica.
- ❖ Proporcionar-se uma tutela regular mais eficiente por parte do Ministério Público, incentivando a cultura da denuncia publica, reforçando assim a confiança e o respeito pelas instituições públicas.
- ❖ Por ultimo, que o Estado realize seminários para elucidar os gestores e funcionarios públicos, sobre a existência desses preceitos éticos e da importância da sua observação.

Actualizado em Setembro de 2020 para a JuLaw, Luanda.

David Marta Koj

19

Referências Bibliográficas

- ANGOLA. Decreto nº 16/89, de 13 de Maio. Estatuto do Gestor Público. Imprensa nacional, Luanda, 15 mai. 1989.
- ANGOLA. Lei nº 10/89, de 30 de Dezembro. Regime Disciplinar do Gestor Público. Imprensa nacional, Luanda, 3 nov. 1989.
- ANGOLA. Lei nº 3/10, de 29 de Marco de 2010. Lei da Probidade Publica. Imprensa nacional, Luanda, 25 mar. 2010.
- ANGOLA. Resolução nº 26/94 de 26 de Agosto. Pauta Deontológica do serviço público. Imprensa nacional, Luanda, 26 ago. 1994.
- Arne Wiig, I. A. (2016). Compêndio de Ética – Função Pública, Empresas e Negócios. *universidade católica de Angola* .
- Banco Mundial (1997), World Development Report, Washington, World Bank Press.
- BRAGA, Pedro. (2007). Ética, Direito e Administração Pública. 2. ed. Brasília: Senado Federal.
- BITTAR, E. C. B. Curso de ética jurídica: ética geral e profissional. (3. ed.) São Paulo: Saraiva, 2005.
- Carla Amado Gomes, A. F. (Março de 2018). A PREVENÇÃO DA CORRUPÇÃO E OUTROS DESAFIOS À BOA GOVERNAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. (I. d.-P. Público, Ed.) Lisboa, Portugal.
- DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. (2000) Direito Administrativo. 12. ed. São Paulo: Atlas.

Mendonça, M. M., & Bianchi, G. F. (2018). Administração Pública e Corrupção: A Ética no Combate à Improbidade Administrativa. *Revista multidisciplinar de psicologia*, pp. 875-876.

Nye, J. S. (1967), Corruption and Political Development, in *American Political Science Review*, vol. 61,

SURDI, D. (2014). ÉTICA NO SERVIÇO PÚBLICO. Brasil. Obtido de <http://www.grancursosonline.com.br/>